



C/0058110A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.018, DE 2015
(Do Sr. Rafael Motta)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de sensor de marcha à ré.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5026/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VIII e o § 7º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de sensor de marcha à ré em veículos novos e usados.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105.....

.....
VIII - sensor de marcha à ré, destinado a alertar, por meio de alarme sonoro, a presença de obstáculos atrás do carro, nos termos de regulamentação do Contran.

.....
§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do caput aplica-se aos veículos novos e usados, os quais deverão ser adaptados nos prazos estabelecidos pelo Contran. ” (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1991, uma renomada atriz brasileira passou pelo grande pesar de matar seu filho, de apenas 12 anos, ao dar marcha à ré em seu veículo, na garagem de casa. No ano de 2011, outra mãe atropelou e matou a própria filha dentro de uma garagem em Campos do Jordão, no interior de São Paulo. A motorista não percebeu que a garotinha de quatro anos e a sua própria mãe

(avó materna da criança) estavam atrás do carro, quando deu marcha à ré, acabando por esmagá-las contra a parede. A menina morreu.

Em Natal, capital do meu Estado, uma criança de apenas dois anos, morreu atropelada em agosto deste ano, pelo carro de seu próprio padrinho. De acordo com a família, a criança teria aproveitado que o portão da casa dos pais estava aberto e saiu à rua. Neste exato momento, o condutor, que mora ao lado, dava marcha à ré no veículo e não percebeu a presença da afilhada.

Essas são tragédias que provocam horror e piedade e que não são as únicas registradas com esse contexto. Mas, matar o próprio filho ou familiar com o carro é uma ocorrência que infelizmente tem-se repetido nos noticiários.

Sendo assim, apresentamos o Projeto de Lei, que inclui, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de sensor de marcha à ré em carros novos e usados, com o objetivo de evitar a ocorrência de acidentes, principalmente com pedestres.

O sensor de marcha à ré surgiu depois que as seguradoras constataram que muitos dos acidentes aconteciam dentro da própria casa do condutor, tendo como principais vítimas as crianças, que muitas vezes por brincadeira escondiam-se atrás dos carros dos pais e, ao manobrar, não percebiam a presença delas.

A ativação do sensor de marcha à ré é baseada na tecnologia de ultrassons e funciona da seguinte forma: o sensor é instalado no para-choque do carro e quando são detectados objetos a uma distância pré-definida pelo sistema, esta chama à atenção do condutor por meio de um sinal sonoro. Os fabricantes programam o alcance na placa eletrônica dos sensores e dividem o sinal sonoro em três fases, ou seja, quanto mais próximo estiver de um objeto, menor é a pausa entre os sinais, sendo que a última fase é a emissão de apenas um tom contínuo, alertando que a distância a que o veículo está do obstáculo é muito curta.

Não há dúvidas que dirigir um veículo com o sensor de estacionamento é mais seguro. Durante as manobras em marcha à ré, o que mais atrapalha os motoristas são os pontos cegos, ou seja, aquelas áreas que não se pode observar pelos retrovisores. Nessa circunstância, o sensor avisa a presença de qualquer obstáculo fora do alcance de visão.

Há algum tempo, essa tecnologia só estava à disposição de carros mais caros e de luxo. Entretanto, atualmente é possível instalar o equipamento em

qualquer automóvel, até mesmo nos populares. Algumas empresas de acessórios desenvolveram esse dispositivo para ser adicionado ao veículo, independentemente do modelo ou versão. O fato é que hoje, é possível comprar um sensor de estacionamento com quatro sensores a partir de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A guisa de informação, a câmera de marcha à ré – dispositivo mais moderno e mais caro – será item obrigatório de segurança para todos os veículos zero-quilômetro (incluindo ônibus, pequenos caminhões e picapes) dos Estados Unidos a partir de 1º de maio 2018. De acordo com os dados da NHTSA (a Administração de Segurança e Tráfego norte-americana), em média, 210 pessoas morrem e outras 15 mil ficam feridas anualmente ao serem atropeladas por carros em marcha à ré e com a implantação da medida, o governo poderá economizar até US\$ 396 milhões em custos de tratamentos e indenizações.

Por fim, há de se arrazoar que não observamos óbices financeiros para a implantação deste projeto, uma vez que os custos despendidos para instalação do sensor de marcha à ré são irrisórios, especialmente, diante da importância deste dispositivo.

Diante do exposto, esperamos ter conseguido sensibilizar os Nobres Parlamentares para a importância da propositura ora apresentada, em todos os seus termos. Não duvidamos de outra parte, do inequívoco interesse desse Corpo Legislativo em salvaguardar, principalmente, a vida das nossas crianças.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
